



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

FERNANDA GUEIROS MAIA

**A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS REFLEXOS ACERCA DE SUA
MOTIVAÇÃO**

JUIZ DE FORA

2016

FERNANDA GUEIROS MAIA

A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS REFLEXOS ACERCA DE SUA MOTIVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Tatiana Paula Cruz de Siqueira

JUIZ DE FORA - MG

2016

FERNANDA GUEIROS MAIA

**A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS REFLEXOS ACERCA DE SUA
MOTIVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Tatiana Paula Cruz de Siqueira (Orientadora)

Prof.

Profa.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho de pauta a analisar o princípio da motivação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira inserido no contexto do Tribunal do Júri, especificamente da decisão de pronúncia. Esta decisão, na medida em que deve ser motivada, possui algumas restrições no que concerne à análise do mérito, já que cabe aos jurados analisá-lo. Entretanto, no cotidiano forense, o que se observa é que muitas vezes os magistrados acabam por se excederem no emprego da linguagem, de maneira a adentrar no mérito da causa. Ocorre que, além do juiz não ter competência para tanto, ele acaba por influenciar a decisão dos jurados, fazendo com que o julgamento se torne viciado. O que se defende, portanto, é o uso comedido da palavra, de maneira que o juiz analise, tão somente, os requisitos necessários à prolação da decisão de pronúncia e garanta aos jurados a inteireza do julgamento.

Palavras-chave: Princípio da motivação. Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia. Excesso de motivação.

ABSTRACT

The present essay try to analyze the principle of motivation, located at article 93, item IX, of Brazilian Constitution inside the Jury Court, specifically about the jury indictment. This decision, although needs to be motivated, have some restrictions about de merits, since the analysis of this last one belongs to the jury. However, the daily forensic show us that, sometimes, judges excel in language, entering on merit. Besides the fact that judges don't have the competence for that, they end up influencing the decision of the jury, becoming an addict judgment. Therefore, what is argued is the moderate using words during the admissibility accusatory, analyzing just the requirement of the law, assuring the Jury Court the analysis of merits.

Keywords: Motivation principle. Jury Court. Jury indictment. Excess of motivation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A GARANTIA DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES	12
1.1 Breve passagem pela Constituição de 1988 e o Estado Democrático de Direito.....	12
1.2 A importância do princípio da motivação das decisões.....	13
1.3 Dúplice função da motivação das decisões	15
1.3.1 Controle endroprocessual	15
1.3.2 Controle extraprocessual	17
1.4 A sanção constitucional de nulidade.....	19
2 A FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE A DECISÃO DE PRONÚNCIA	21
2.1 Princípios norteadores do Tribunal do Júri.....	21
2.1.1 A plenitude da defesa	21
2.1.2 O sigilo das votações	23
2.1.3 A soberania dos veredictos	24
2.1.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	26
2.2 Breve introdução sobre o procedimento do Júri	28
2.2.1 Primeira fase do procedimento – <i>judicium accusatione</i>	28
3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS REFLEXOS SOBRE SUA MOTIVAÇÃO	31
3.1 A pronúncia e sua natureza jurídica.....	31

3.2 Principais requisitos da pronúncia	32
3.3 A fundamentação da decisão de pronúncia.....	34
3.3.1 As qualificadoras	36
3.3.2 Causas de diminuição, concurso de crimes, agravantes e atenuantes	37
3.4 A natureza garantista da fundamentação da pronúncia	39
3.5 Os excessos na fundamentação	39
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira, ocorrida em 1988, trouxe consigo diversas garantias aos cidadãos, especialmente no tocante à atuação do poder jurisdicional. A garantia do acesso à justiça caracteriza-se como sendo uma das primordiais, já que é a partir deste nobre direito que decorrem diversos outros, como o direito de motivação das decisões.

Elencado no art. 93, inciso IX, da Magna Carta, este dispositivo dispõe que todas as decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de serem declaradas nulas. Esta garantia, portanto, concede ao cidadão um grande mecanismo de defesa contra decisões arbitrárias dos magistrados, já que estes, ao proferirem uma decisão, têm o dever de expor os motivos que a ensejaram.

Ademais, é através do dever de motivar que incidem dois tipos de controle: o endoprocessual e o extraprocessual. O primeiro deles se volta para dentro dos limites do processo e das partes que nele atuam, permitindo, por exemplo, a impugnação da decisão, já o segundo controle se curva para a sociedade, de maneira a permitir que a decisão repercuta seus efeitos perante ela. Ambos os controles serão debatidos no 1 capítulo deste trabalho.

Neste contexto de motivação das decisões, esta tese adentra na sistemática do Tribunal do Júri, procedimento previsto no Código de Processo Penal Brasileiro, dando ênfase em uma das decisões que podem encerrar a primeira fase, qual seja, a decisão de pronúncia.

O Tribunal do Júri se difere do rito penal comum, possuindo algumas especificidades, a começar pelos princípios que o norteiam. Com previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, da CFRB/88, os princípios são: plenitude da defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tais princípios permeiam a instituição e devem ser observados durante todas as fases do processo. Estas, por sua vez, se dividem em duas: o juízo da acusação (*judicium acusatone*) e o juízo da causa (*judicium causae*).

Acerca da primeira fase do procedimento do Júri, esta poderá ser encerrada através de três tipos de decisão, sendo estas a decisão de pronúncia, de impronúncia ou de absolvição sumária. Somente a decisão de pronúncia será capaz de levar o acusado à julgamento perante o Plenário do Júri, tendo em vista sua característica primordial de decisão de admissibilidade da acusação.

No entanto, para que esta decisão seja proferida, mister é o preenchimento de alguns requisitos indispensáveis, como a prova da materialidade delitiva, indícios de autoria e, sobretudo, a fundamentação da sentença.

Esta fundamentação, entretanto, possui algumas peculiaridades, já que detém natureza jurídica de decisão interlocutória mista. Ao mesmo tempo em que se encerra uma fase processual, dá-se início à outra. Além disto, é importante ressaltar que devido à competência exclusiva dos jurados para conhecimento da causa, não cabe ao juiz togado analisar o mérito de forma exauriente, mas tão somente analisar a admissibilidade da acusação e submeter o denunciado ao crivo dos jurados.

A fundamentação da pronúncia, portanto, deve ser pautada em termos comedidos, evitando-se o uso de adjetivos pejorativos, termos injuriosos ou locuções de cunho discriminatório, de forma a evitar que esta decisão se torne um pré-julgamento do denunciado.

Ocorre que, observando o cotidiano forense, tem-se que, muitas vezes, o juiz de direito acaba por exceder no uso da linguagem e invadir a competência dos jurados, prática esta que merece ser rechaçada de plano.

O presente trabalho, então, busca tratar destas decisões com excesso de motivação e, elucidar, assim, os reflexos ocasionados. Para tanto, serão utilizados aspectos conceituais, doutrinários, legais e, sobretudo, jurisprudenciais, através de vasta pesquisa bibliográfica, como será demonstrado em campo próprio.

Desta forma, inicialmente será abordado a questão da motivação das decisões (art. 93, inciso IX, da CRFB/88). Após, será dado ênfase ao procedimento do Tribunal do Júri, em especial à sua primeira fase – *judicium accusatione*. Por fim, serão analisado os excessos na fundamentação da decisão de pronúncia, sobretudo através de jurisprudências dos diversos tribunais brasileiros.

1 A GARANTIA DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

1.1 Breve passagem pela Constituição de 1988 e o Estado Democrático de Direito

No estudo da matéria constitucional brasileira tem-se que o berço do chamado Estado Democrático de Direito se consubstanciou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ocorrida em 1988.

Esta Carta Magna possibilitou a ascensão da democracia brasileira e trouxe consigo, juntamente com os direitos e garantias fundamentais, ideais de limitação do poder político.

Tal limitação se dá baseada no princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CRFB/88, o qual afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. À contrário, tem-se que só é permitido ao Estado – entendido aqui na sua maior acepção – fazer aquilo que a lei autoriza, sendo exatamente neste ponto que se dá a incidência do poder de controle feito pelo cidadão.

Logo, a CRFB/88 investiu o indivíduo, sujeito de direitos, com um forte mecanismo de controle dos poderes, sobretudo quanto ao poder jurisdicional.

Dentre os diversos direitos garantidos aos indivíduos é importante ressaltar aquele que é primordial e que dá origem aos demais: o direito ao acesso à justiça. Este direito, que engloba também o chamado direito de ação, passou a ser visto como um direito público contra o Estado, sobre o qual se cria uma vinculação e obrigação de proteção judicial, podendo-se dizer, inclusive, que este direito chega a ultrapassar a qualificação de direito fundamental para se caracterizar como uma condição necessária à efetivação plena das demais previsões constitucionais¹.

Assim, a partir do direito ao acesso da justiça, diversos outros direitos surgem no âmbito de garantias processuais individuais.

Neste universo de garantias, merece destaque o direito a motivação das decisões.

¹ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **A garantia fundamental de motivação das decisões judiciais.** Revista Ética e Filosofia Política, n° 15, v. 2, 2012, p. 133.

1.2 A importância do princípio da motivação das decisões

A partir da previsão constitucional elencada no art. 93, inciso IX, da CRFB/88 tem-se o imperativo de que **todos** os órgãos integrantes do Poder Judiciário devem fundamentar suas decisões, em respeito ao princípio da motivação das decisões, sob pena de nulidade. Observe-se:

Art. 93

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Assim, depreende-se que o princípio em análise trata-se de uma garantia constitucional, sendo um forte escudo dos cidadãos contra eventual autoritarismo e arbítrio dos operadores do Direito.

Sob um ponto de vista macroscópico, diz-se que é através desta garantia que a sociedade exerce controle sobre as decisões. No entanto, se aprofundarmos mais a questão, pode-se dizer que são as partes do processo, a qual a sentença se dirige, que exercem diretamente este controle, sendo certo que a decisão proferida deve ser consequência da argumentação trazida aos autos justamente por estas partes, não podendo o magistrado interpretar a questão única e subjetivamente, por suas convicções pessoais ou trazendo argumentos metajurídicos².

Nas palavras do doutrinador Antônio Magalhães Gomes Filho³:

² FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1110/1092>. Acesso em 10 de maio de 2016.

³ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013, p.108.

Num tipo de organização política como o *Estado de direito* que, como visto, se caracteriza pela submissão de todo o poder à *legalidade*, o objetivo primeiro da *motivação* de qualquer ato estatal deve ser, justamente, demonstrar que ele está apoiado nas regras do ordenamento jurídico.

Isto vale, em especial e evidentemente, às decisões judiciais, pois o escopo jurídico da atividade jurisdicional consiste em realizar a pacificação dos conflitos sociais por meio da aplicação ao direito objetivo. A indicação de que a decisão está em conformidade com as regras positivas cumpre, assim, a relevante função de mostrar que na solução do litígio foi atendida essa missão conceitual do Judiciário.

Ao lado disto, a expressa referencia aos textos normativos que sustentam a decisão serve para evidenciar que não foi ela fruto de uma deliberação arbitrária do seu autor, mas sim de um trabalho de conhecimento e reflexão em que se considerou a vontade social expressa nos atos legislativos legitimamente editados; nesse aspecto, o direito constitui um *limite* à atividade judicial.

Portanto, estando o processo em fase de conclusão para sentença, cabe ao magistrado analisar e valorar as provas carreadas nos autos, tentando se aproximar, ao máximo, da verdade real, a fim de que seja prolatada a decisão. É importante ressaltar que o presente trabalho não se presta a fazer uma análise pormenorizada acerca dos conceitos de verdade real e processual, tendo em vista a grande discussão que permeia estes temas. Para este estudo, deve-se entender a verdade real como àquela verdade possível, que mais se aproxima da realidade dos fatos, razão pela qual cabe ao juiz buscá-la.

Ademais, nesta toada, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que o princípio da motivação, além de possuir respaldo constitucional, possui observância infraconstitucional, o que demonstra, ainda mais, a sua importância.

É o que se percebe através da leitura dos artigos 458 do Código de Processo Civil, artigo 381 do Código de Processo Penal e artigo 438 do Código de Processo Penal Militar. Logo, nota-se o alcance do presente princípio nos demais ramos do direito pátrio, servindo como garantia a todos os cidadãos que se submetem a justiça brasileira de ter uma decisão justa e devidamente fundamentada.

Sobre o conteúdo das decisões dos magistrados, a autora Érica de Oliveira Hartmann⁴ critica a atuação dos juízes diante da “tendência em se aceitar a ideologia dominante naquele momento, bem como, aliás, procura-se exatamente manter-se em determinado padrão nas decisões judiciais”. Assim, tem-se que, cada vez mais, os magistrados buscam

⁴ HARTMANN, Érica de Oliveira. **A motivação das decisões penais e a garantia do artigo 93, IX, da Constituição da República**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, p.2. Disponível em <ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/download/1765/1462>. Acesso em 11 de maio de 2016.

manter-se em uma mesma linha de raciocínio, o que gera dúvidas acerca da real efetividade das decisões.

Certo é que decisões padronizadas estão fadadas ao insucesso, visto que a essência das decisões é, exatamente, a motivação conferida a ela por ser capaz de trazer consigo especificidades sobre o caso, especificidades estas que, certamente, não estão contidas em padrões.

Assim, depreende-se que a motivação das decisões se investe do cargo de justificação da decisão judicial, ou seja, a justificação da norma individualizada que julga precedente/improcedente o direito.

Nas belas palavras de Antônio Magalhães Gomes Filho⁵ “é igualmente por meio da motivação das decisões que se garante outro valor jurídico e político estreitamente ligado à legalidade: a certeza do direito”.

Logo, sendo a máquina estatal a responsável pela submissão do poder à leis gerais e abstratas, é através da prestação jurisdicional contida na decisão motivada que o magistrado individualiza a norma diante do concreto, garantido ao jurisdicionado a certeza sobre seu direito.

1.3 Dúplice função da motivação das decisões

Ao levantar a bandeira da motivação das decisões, é importante não se olvidar de sua função dúplice, já que este nobre princípio atua visitando tanto garantir as limitações impostas ao Poder Público, sobretudo o Poder Judiciário, bem como atua buscando proteger o próprio processo. A primeira delas é denominada função extraprocessual, enquanto que a segunda é conhecida como função endoprocessual.

1.3.1 Controle endoprocessual

Trazendo à baila a função endoprocessual, segundo a realidade do atual Poder Judiciário brasileiro, em que seus membros não são escolhidos através de voto popular,

⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013, p.73.

percebe-se que os juízes não estão sujeitos a um controle hierárquico advindo de um chefe escolhido pelo processo democrático. Assim, a legitimação dos membros do Judiciário deriva-se da forma pela qual sua função é exercida, de maneira que para que esta atuação seja legítima, cabe ao magistrado atuar respeitando as garantias da justiça natural⁶.

Tendo em vista que o nascimento do processo se dá com a provocação da jurisdição pelas partes, a decisão do juiz se mostra como o resultado da batalha travada entre tais partes, que são, de fato, os destinatários da decisão.

Esta decisão judicial exige do magistrado uma postura ativa, vez que cabe a ele analisar as peculiaridades do caso concreto e encontrar, com base na norma geral e abstrata, uma solução coerente e constitucional, criando, assim, uma norma jurídica individualizada⁷.

Sendo as partes os autênticos destinatários da decisão, nada mais coerente do que se exigir uma correta motivação, já que é da *ratio decidendi* que se depreende a exata definição e enquadramento do direito afirmado pelo juiz, bem como os seus efeitos⁸.

Logo, tem-se que o magistrado, ao fundamentar sua decisão, encontra-se envolto pelas garantias do processo e do direito alegado, impossibilitando-o de decidir além dos limites fixados na exordial (vedação de sentenças *ultra, citra e extra petita*). Tal vedação decorre expressamente do controle de legalidade exercido pelos cidadãos, a qual o magistrado está submetido.

Outro ponto importante a se ressaltar acerca da função endoprocessual consiste no direito à impugnação das decisões, pois somente àquele que tem conhecimento exaustivo da causa é capaz de questioná-la e analisar a pertinência de uma eventual impugnação.

Como bem leciona o autor Humberto Santarosa⁹ “a motivação se mostra como um verdadeiro fator racionalizador da decisão, justamente por permitir um melhor e mais amplo controle, pelas partes, da decisão proferida”.

Neste mesmo sentido, sendo a matéria trazida ao reexame, o tribunal só será capaz de analisar a decisão proferida em instância inferior se dela puder extrair os fundamentos pelos

⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013, p.67.

⁷ DIDIER JR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial. Coletânea do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitária (CEU), p.3. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/artigos/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial/>. Acesso em 10 de maio de 2016.

⁸ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **A garantia fundamental de motivação das decisões judiciais**. Revista Ética e Filosofia Política, n° 15, v. 2, 2012, p. 143.

⁹ Idem, p. 142.

quais a decisão fora tomada, ou seja, a decisão motivada garante subsídios para que, em sede de recurso, ela possa ser reformada ou mantida. Percebe-se, assim, que as funções da exposição dos motivos da decisão são todas aplicáveis ao juízo *ad quem*.

Nesta toada, um ponto peculiar acerca da motivação das decisões que tende a induzir a erro seria a questão das decisões irrecorríveis, como, por exemplo, as decisões de pleno proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil.

Se pensarmos sistematicamente, não faria sentido que tais decisões fossem motivadas, visto que não haveria instância superior que pudessem reapreciá-las. Desta forma, reduzir a motivação das decisões à função endoprocessual seria equivalente a condenar a motivação como inútil nestes casos, o que não parece ser a lógica do atual sistema processual brasileiro¹⁰.

Nota-se, assim, que por mais primordial que seja função endoprocessual, analisar a motivação somente sob esta ótica seria bastante falho, motivo pelo qual surge a função extraprocessual.

1.3.2 Controle extraprocessual

Caracterizando-se como mais uma faceta das funções da motivação das decisões, a função extraprocessual busca viabilizar o controle da decisão do juiz através da via difusa da democracia participativa exercida pelo povo, em nome do qual a sentença é pronunciada¹¹.

Acerca desta função, é possível elencar três motivos¹² pelos quais a motivação deve ser realizada: seu caráter instrumental; o fato de ser uma determinação objetiva do julgado e seu caráter de racionalização da jurisprudência.

¹⁰ OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Motivação e discricionariedade: as razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial**. 2014.174f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

¹¹ DIDIER JR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial. Coletânea do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitária (CEU), p.3. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/artigos/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial/>. Acesso em 10 de maio de 2016.

¹² OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Motivação e discricionariedade: as razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial**. 2014.174f. Tese (Mestrado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

O primeiro dos motivos consiste na faceta instrumental da norma, visto que é na justificação da decisão proferida, ou seja, na *ratio decidendi*, que se verifica se a gama de direitos e garantias das partes estão sendo assegurados, buscando sempre garantir o devido processo legal.

Como bem leciona Luigi Ferrajoli¹³, a motivação das decisões seria uma “última garantia processual, que tem o valor de uma garantia de fechamento do sistema”.

Assim, a motivação, além de ser o verdadeiro requisito formal de encerramento do processo, é a instrumento pelo qual o cidadão é capaz de exercer seu controle, aferindo se houve a correta aplicação das garantias processuais constitucionais.

O segundo motivo traz consigo uma grande relevância, que se aproxima, sobremaneira, com o estudo realizado sobre a função endoprocessual, no entanto, sob uma ótica mais abrangente, qual seja, a sociedade como um todo.

A motivação das decisões tem o condão de demonstrar à todos os sujeitos de direitos que sua decisão é válida, eficaz e em conformidade com o ordenamento jurídico, repercutindo com mais facilidade na sociedade a aceitação desta decisão.

À medida que a sociedade passa a aceitar as decisões judiciais, entendendo-as como válidas, inicia-se um implícito processo de legitimação das decisões, demonstrando que a sentença responde a critérios que guiam o ordenamento e governam a atividade do juiz¹⁴.

Por fim, o terceiro motivo, isto é, a motivação como racionalização da jurisprudência, tem papel mais incisivo nos países de *common law*, visto que, apesar destes países não conterem regras expressas determinando a motivação das decisões, certo é que em todos eles há a apresentação dos motivos ensejadores da decisão.

Assim, percebe-se que é a *ratio decidendi* que tem poder vinculatório, sendo utilizado com a finalidade de convencer os demais magistrados a decidirem com uniformidade diante de casos similares.

Importante frisar, ainda, que este terceiro motivo possui grande relevância e aplicabilidade para que um importante princípio seja garantido: o da segurança jurídica.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Vários Tradutores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 573.

¹⁴ TARUFFO, Michele. La obligación... apud OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Motivação e discricionariedade: as razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial**. 2014.174f. Tese (Mestrado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

O autor José Carlos Barbosa Moreira¹⁵, sobre este tema, assim leciona:

O controle *extraprocessual* deve ser exercitável, antes de mais nada, pelos jurisdicionados *in genere*, como tais. A sua viabilidade é condição essencial para que, no seio da comunidade, se fortaleça a confiança na tutela jurisdicional – fator inestimável, no Estado de Direito, de coesão social e da solidez das instituições.

Destarte, o dever de motivar se consubstancia em uma garantia dos sujeitos de direitos, proporcionando um amplo controle da comunidade sobre a atividade jurisdicional, sendo garantia primordial em um Estado Democrático de Direito.

Findo a explicação acerca das três funções da motivação das decisões, torna-se mister trazer ao texto a ressalva elaborada por Antônio Magalhães Gomes Filho¹⁶. Segundo o autor, é importante não confundir “o objetivo de um controle geral e difuso da opinião pública sobre a atuação do Judiciário (...) com outra coisa absolutamente indesejável, que seria a submissão dos juízes a pressões resultantes de sondagens junto à população”.

O que o autor busca alertar é a possibilidade de o controle extraprocessual ter sua essência deturpada e acabar sendo utilizado como um mecanismo de imposição da vontade da sociedade e manipulação de decisões. Assim ocorrendo, haveria verdadeira supressão da função jurisdicional, perdendo toda a legitimidade garantida às decisões judiciais.

Também é receio do autor a criação do chamado juiz político¹⁷, figura esta que visa mais aparições na mídia, do que propriamente exercer o seu dever funcional de garantir a justiça das decisões. Tal personagem comprometeria a independência funcional, bem como a imparcialidade, premissas estas que devem ser zeladas pelos magistrados.

Desta forma, a motivação das decisões deve promover um elo entre a atividade jurisdicional e a opinião pública, garantido amplo diálogo entre estas duas esferas, buscando sempre dar legitimidade às decisões.

1.4 A sanção constitucional de nulidade

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito, **Temas de Direito Processual – segunda série**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1988. cit. p. 90.

¹⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013, p.68.

¹⁷ Idem, p.69.

Como dito anteriormente, o art. 93, inciso IX, da CRFB/88 determina a todos os órgãos do Poder Judiciário que fundamentem suas decisões, sob pena de nulidade, ou seja, o legislador, ao criar a norma, já previu a sanção pelo seu descumprimento no próprio texto normativo, não havendo espaço para dúvidas.

Nestes casos, trata-se de nulidade **absoluta**, já que se tratando de garantias processuais-constitucionais, não sendo o ato juridicamente inexistente, não se pode dizer que se trata de nulidade relativa. Isto se dá por se tratar de um interesse público na condução do processo, por mais que aparente ser um benefício exclusivo às partes¹⁸.

Nesta perspectiva, se tratando de nulidade absoluta, presume-se o prejuízo, sendo dispensada a demonstração do dano efetivo. Tal dano é de fácil observância quando se pensa na decisão não fundamentada, já que há a frustração de qualquer expectativa criada com o processo.

No entanto, é importante dizer que esta invalidade não será automática. Ela depende de decisão judicial para que seja reconhecida, e, justamente por se tratar de nulidade absoluta, pode ser proferida de ofício pelo juiz/tribunal, ou por provocação de qualquer uma das partes, assim que constatada.

Sobre este ponto, mister ressaltar a situação do processo penal, pois, como se sabe, neste ramo do Direito impera princípios como o *in dubio pro reo* e proibição de *reformatio in pejus*, sendo certo que o ordenamento jurídico somente fez previsão de remédios a favor do réu (revisão criminal e o *habeas corpus*) capazes de reconhecer uma nulidade de decisão transitada em julgado

Assim, por mais que haja uma notória decisão imotivada transitada em julgado favorecendo o réu, nada poderá ser feito!

Ademais, diante do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no artigo 574 do Código de Processo Penal, é entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, em relação à acusação, eventuais nulidades prejudiciais ao réu devem estar expressas nas razões de recurso, não podendo o tribunal decidir sobre as que não forem arguidas. Este é o entendimento constante na súmula 160 do Supremo Tribunal Federal.

¹⁸ ENNIO, Amodio. **Motivazione...** apud GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013, p.166.

2 A FUNDAMENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE A DECISÃO DE PRONÚNCIA

2.1 Princípios norteadores do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, em sua essência, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum. É formado por um colegiado heterogêneo, sendo composto por um juiz togado (presidente) e vinte e cinco cidadãos do povo¹⁹, conforme previsão contida no art. 447 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Ademais, este tribunal possui previsão constitucional elencada no art. 5º, inciso XXXVIII, da Magna Carta Brasileira, sendo certo que no referido artigo estão expostos os princípios constitucionais, os quais o Tribunal do Júri deve zelar. Observe-se:

Art. 5º

XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

2.1.1 A plenitude da defesa

Acerca deste princípio, muito se discutiu na doutrina se o legislador considerou como sinônimos os princípios da ampla defesa (base de todo o processo criminal brasileiro), e o princípio da plenitude da defesa, previsto no procedimento do Júri.

No entanto, é pacífico o entendimento no sentido de que o legislador não utilizou palavras diversas por mero descuido ou falta de atenção, mas sim porque tais princípios não se confundem, tendo, inclusive, diferenças importantíssimas.

Uma prova concreta disto é a previsão de ambos os princípios no mesmo artigo 5º da CFRB/88, já que se tais princípios fossem sinônimos, não faria sentido o legislador os prever com diferentes nomenclaturas e no mesmo dispositivo legal.

¹⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri, teoria e prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p.3.

Nas palavras do autor Guilherme de Souza Nucci²⁰:

Ampla é alvo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. (...) No processo criminal comum – e quem milita na área bem sabe – o defensor não precisa atuar de maneira *perfeita*, sabendo *falar, articular*, construir os mais sólidos *argumentos*, enfim, pode cumprir seu papel de maneira apenas *satisfatória*. A ampla defesa subsiste a tal *impacto*.

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas *regular* coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

Logo, depreende-se das palavras do autor que, em um processo criminal comum, como o poder decisório está nas mãos de um juiz togado, o qual tem o dever de conhecer o direito e, principalmente, de fundamentar suas decisões, não sendo a defesa satisfatória, o magistrado possui condições técnicas de corrigi-la ao proferir a sentença. No entanto, a mesma sorte não ocorre no procedimento do Júri, vez que os juízes naturais da causa, os jurados, são cidadãos do povo, que não possuem domínio técnico, sendo certo que, sequer, precisam motivar suas decisões. Assim, eventual defesa falha não poderá ser sanada, podendo trazer sérias consequências para o acusado.

Desta forma, no Tribunal do Júri, é garantido constitucionalmente ao acusado uma defesa plena, podendo ultrapassar, inclusive, os limites da defesa técnica. Logo, é possível que diante das peculiaridades do processo seja feita uma argumentação não jurídica, com referências a questões sociológicas, religiosas, morais, dentre outras, que, normalmente, não seriam considerados caso o julgamento se desse por um juiz togado²¹.

Sobre este tema, segue parte do voto proferido pela desembargadora relatora Jane Silva, em julgamento perante o TJMG²²:

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.29.

²¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática**. Salvador: Editora JusPodim, 2008, p.149.

²² BRASIL. TJMG. Apelação criminal 1.0155.03.004411-1/002. Apelante: Maria Aparecida Pinto da Silva. Apelado: Ministério Público Estado de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Jane Silva. Belo Horizonte, 2 de maio de 2006. Disponível em http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0392FBF6868631EF84547A1FE97D88DE.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.03.004411-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 23/5/2016, às 17hrs.

A Constituição da República assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do júri, vai além, assegurando a plenitude de defesa: art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa. (...) Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos (...). Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando-a em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação.

Portanto, o legislador foi cuidadoso ao prever o princípio da plenitude da defesa no procedimento do Tribunal do Júri, assegurando aos acusados a utilização de todos os meios de prova possíveis para convencer os jurados de suas alegações, podendo se valer, inclusive, de argumentos não jurídicos.

2.1.2 O sigilo das votações

De acordo com o presente princípio, no momento processual da votação dos quesitos, deve haver o máximo de sigilo possível. Este sigilo visa preservar os jurados que, justamente por serem juízes leigos, não são acobertados pelas garantidas concedidas aos juízes togados, sendo certo que sem esta proteção, os jurados não encontrariam tranquilidade para julgar, podendo, inclusive, serem influenciados por interferências de populares.

Por esta razão, o art. 485, caput, do CPP, determina que “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. Cabe ressaltar que mesmo nesta sala especial, o sigilo ainda é respeitado, vez que os votos são secretos e, após a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, a apuração dos votos pelo magistrado deve ser feita por maioria, sem a divulgação do quórum total.

O tema sobre o sigilo já foi pauta de discussão acerca da possível afronta ao princípio constitucional da publicidade (art. 5, LX e art. 93, IX, ambos da CF/88), no entanto, o assunto foi superado, haja vista a próprio texto constitucional menciona ser possível limitar

a publicidade dos atos quando a “defesa da intimidade” ou o “interesse social ou público” assim exigirem²³.

Logo, é patente que o interesse público de que os jurados sejam livres e isentos para proferirem seu veredicto supera o interesse público da publicidade dos atos processuais. No Tribunal do Júri a finalidade maior é que seja proferida a decisão mais justa possível, motivo pelo qual, o sigilo das votações se faz necessário.

Por derradeiro, sobre este tema, o ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, ao proferir seu voto, manifestou-se dizendo que “os dispositivos visam evitar que os jurados sofram influências ditadas pela presença ou interferência de outras pessoas, que não as ali referidas”²⁴.

Destarte, o sigilo das votações visa assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam causar-lhes constrangimento.

2.1.3 A soberania dos veredictos

Pelo princípio da soberania dos veredictos, tem-se que a decisão coletiva (veredicto) proferida pelo Conselho de Sentença é soberana e, portanto, não pode ser alterada em seu mérito por juízes togados, sendo vedadas, inclusive, alterações feitas pela suprema corte brasileira.

Isto se dá devido ao fato de que os jurados decidem de acordo com a sua consciência, e não segundo a lei. Aliás, este é o juramento por eles feito antes de iniciada a sessão no Plenário, conforme determina o art. 472 do CPP. Observe-se:

Art. 472.

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.32.

²⁴ BRASIL. STF. Habeas Corpus 64.2861. Paciente: Fernando José da Silva. Impetrante: Jason Barbosa de Faria. Relator: Ministro Sidney Sanches. Brasília, 14 de outubro de 1986. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=69061>. Acesso em 26/5/2016, às 9hrs.

Desta forma, certo é que os jurados são os juízes naturais da causa e, portando, suas decisões, mesmo que desnecessária sua motivação, devem ser respeitadas pelo Judiciário Brasileiro.

No entanto, é importante ressaltar que, não obstante o caráter soberano das decisões dos jurados, estas são passíveis de serem impugnadas. É o caso da possibilidade de interposição do recurso de apelação, prevista no art. 593, inciso III, do CPP e, ainda, a possibilidade de desconstituição da sentença condenatória transitada em julgado através da revisão criminal (art. 621 e 631 do CPP).

Sobre a relativização da soberania dos veredictos, Nestor Távora²⁵ assim leciona:

Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo Júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

A seguir, duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal demonstrando tanto a soberania dos veredictos, bem como a possibilidade de recurso. Observe-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DA INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. EXCLUSÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. FATO INCONTROVERSO NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DE APELO FUNDADO EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. 1. Sendo a qualificadora do crime matéria submetida ao corpo de jurados, a apelação que a tiver como fundamento deverá ser interposta com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, renovando-se o júri em caso de provimento. **É que, se o próprio Tribunal togado reformasse a sentença, não haveria mera correção de pena, mas desrespeito à decisão dos jurados reconhecedora ou não da tipicidade derivada, com evidente afronta à soberania dos vereditos.** (...) (HC 122320, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) – grifos não autênticos²⁶

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, QUADRILHA E FUGA DE PESSOA

²⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015, p.1.123.

²⁶ BRASIL. STF. Habeas Corpus 122320. Paciente: Marcus Vinicius da Silva Desimone. Impetrante: José Carlos Tórtima e outros. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 24 de março de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28soberania+dos+vereditos%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kl4ppnk>. Acesso em 30/5/2016, às 10hrs.

PRESA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDITO: IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. **A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes.** 2. (...) (HC 113627, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) – grifos não autênticos²⁷.

Por fim, tem-se que para que os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri sejam realmente justos e menos suscetíveis a erros, segundo o autor Ângelo Ansanelli Júnior²⁸, é importante que haja um controle das decisões do Tribunal Popular. Tais controles estão relacionados com os princípios constitucionais, sobretudo com o princípio do devido processo legal, sendo eles a imparcialidade dos jurados, a simplificação na formulação dos quesitos e o controle da admissibilidade da acusação. Este último, por sua vez, será mais aprofundado no terceiro capítulo deste trabalho.

2.1.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVII, assegura a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Estes crimes estão previstos no Código Penal Brasileiro (Lei 2.848/40) no Título “Dos crimes contra a Pessoa”, Capítulo I, “Dos crimes contra a Vida” e são eles: homicídio (art. 121); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123) e aborto (art. 123 e 125).

Este rol não é taxativo, de forma que é possível a sua ampliação pela lei ordinária. No entanto, cabe ressaltar que é permitida, tão somente, a ampliação, sendo vedada a restrição de crimes da competência do Tribunal do Júri.

Sobre este ponto, tem-se a possibilidade do Tribunal Popular julgar outros delitos, como os crimes conexos. Isto se dá para fins de unidade do processo e do julgamento,

²⁷ BRASIL. STF. Habeas Corpus 113627. Paciente: Jurandir Alves da Silva. Impetrante: Eliseu Minichillo de Araújo e outros. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, 2 de abril de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28soberania+dos+vereditos%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kl4ppnk>. Acesso em 30/5/2016, às 10hrs.

²⁸ ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 73 e 74.

conforme prevê o art. 79 do CPP. Neste contexto, por exemplo, é possível que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de um roubo, desde que este crime tenha ocorrido juntamente com um crime doloso contra a vida. Caso a competência fosse **exclusiva**, este tipo de julgamento jamais ocorreria²⁹.

É importante destacar o caso do crime de genocídio, que possui intensa divergência doutrinária e jurisprudencial. Para doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci³⁰ e Walfredo Cunha Campos³¹, o genocídio seria caso de crime doloso contra a vida, pois, em muita das situações, não passa de um homicídio coletivo, visando atingir um determinado grupo. No entanto, o STF, ao analisar a questão no caso chamado de “massacre de Haximu”, em que índios foram assassinados por garimpeiros, a corte superior brasileira³² assim entendeu:

O STF firmou posição de se tratar de competência da Justiça Federal singular, ainda que envolva a morte de membros do grupo, vale dizer, não de seguir a julgamento pelo Júri. Somente se poderia encaminhar o caso ao Tribunal Popular, se houvesse conexão com delitos dolosos contra a vida desconectados do genocídio.

No entanto, data máxima vênia ao STF, o presente trabalho se filia ao pensamento dos autores supramencionados, no sentido de que o genocídio seria um delito de competência do Tribunal do Júri.

Ademais, é importante analisar que a competência do Tribunal Popular deve ser estabelecida tendo em vista o dolo do agente. Por esta razão que o crime de latrocínio (art. 157, §3º (*in fine*) do CP) é de competência do juiz singular.

Esta questão foi pacificada com a edição da Súmula 603 do STF que diz que “A competência para o processo e julgamento do latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

Por fim, resta observar que a competência do Júri não tem caráter absoluto, admitindo exceções, como no caso em que se verifica a hipótese de prerrogativa de foro ou foro

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.37.

³⁰ Idem, p.39.

³¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p.10.

³² BRASIL, STF, RE 351.487-RR, Pleno, rel. Cezar Peluso, 3 de agosto de 2006, m.v., Informativo 434. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo434.htm>. Acesso em 31/5/16, às 11hrs.

privilegiado. Logo, por exemplo, se o Presidente da República pratica crime doloso contra a vida, ele não será julgado pelo Tribunal Popular, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal, como determina o art. 102, inciso I, alínea “b”, da CRFB/88. Neste mesmo sentido, se um governador de estado se encontra nesta situação, será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea “a”, da CRFB/88³³.

2.2 Breve introdução sobre o procedimento do Júri

O procedimento para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é um procedimento especial, que foge à regra geral. Essa especialidade se dá por se tratar de um procedimento escalonado, isto é, bifásico, contendo duas etapas bem distintas.

A primeira fase, também chamada de *judicium accusatione*, juízo de admissibilidade, sumário da culpa ou juízo da acusação é uma verdadeira fase de filtro³⁴, visto que é neste momento processual que o juiz irá analisar as provas carreadas nos autos, sobretudo a prova da materialidade e os indícios de autoria, e deverá proferir uma sentença, decidindo se o caso será levado ao Plenário do Júri, ou seguirá outro caminho. Somente na primeira hipótese é que o feito prosseguirá para a segunda fase. Esta fase será melhor discorrida nas próximas linhas.

A segunda fase, por sua vez, também chamada de *judicium causae* ou juízo de mérito, só ocorre quando há a pronúncia do acusado, ou seja, quando há um juízo de admissibilidade positivo da exordial acusatória. Nesta fase, cabem aos jurados a análise do mérito e o conseqüente julgamento do feito.

2.2.1 Primeira fase do procedimento – *judicium accusatione*

Esta primeira fase do procedimento do Júri se aproxima bastante do procedimento comum ordinário, sendo inaugurada por uma denúncia/queixa subsidiária, que, sendo recebida, deverá o acusado ser citado para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 dias.

³³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática**. Salvador: Editora JusPodim, 2008, p. 150.

³⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª Ed. Bahia: Editora JusPodim, 2015, p.830.

Em sua defesa o denunciado poderá arrolar até 8 testemunhas, podendo, nesta oportunidade, arguir preliminares, oferecer documentos e justificações (art. 406, CPP)³⁵.

Ressalta-se que não sendo o acusado encontrado proceder-se-á a citação editalícia e, não havendo êxito, o processo deverá ficar suspenso, conforme dita o art. 366 do CPP.

Na hipótese da defesa prévia ser apresentada, em respeito ao princípio do contraditório, deve-se abrir vista para o Ministério Público a fim de que o seu representante se manifeste sobre preliminares e eventuais documentos.

Finda esta fase inicial, dá-se início à instrução do processo, com marcação de audiência. Nesta audiência testemunhas serão inquiridas e, se necessário, será determinado a realização de diligências requeridas pelas partes (art. 410, CPP)³⁶.

Serão ouvidas as vítimas (se for possível), as testemunhas de acusação, as de defesa, os peritos, serão realizadas eventuais acareações e, por fim, haverá o interrogatório do réu.

Em virtude do princípio da concentração dos atos processuais e da celeridade, a regra é que a audiência seja una (art. 411, §2º, do CPP), no entanto, nada impede que em caso de necessidade o juiz a desmembre.

Assim, encerrada a instrução, parte-se para o momento das alegações finais orais, sendo concedidos 20 minutos a cada parte, prorrogáveis por mais 10 minutos, para que exponham seus argumentos. Tais alegações poderão ser feitas na forma de memoriais, diante da complexidade do feito e a requerimento das partes³⁷.

O magistrado, então, proferirá sua decisão imediatamente ou no prazo de 10 dias, caso vislumbre necessidade (art. 411, §9º, do CPP), ordenando que os autos lhe sejam conclusos.

O desfecho da primeira fase do procedimento do Júri se dá com a prolação da decisão do juiz, oportunidade esta em que ele poderá adotar 4 posturas: 1) pronunciar o acusado; 2) impronunciá-lo; 3) absolve-lo sumariamente; 4) desclassificar o crime doloso contra a vida para outro que não seja da competência do Júri³⁸.

³⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015, p.830.

³⁶ Idem, p.831.

³⁷ Idem, p.832.

³⁸ Idem, p.832.

Caso a opção do juiz seja de pronunciar o denunciado, estando preclusa a decisão por ausência de recurso ou por confirmação da sentença pelo tribunal, dar-se-á início a segunda fase do procedimento.

Nas demais hipóteses, encurta-se o rito, não sendo o feito levado a julgamento popular³⁹.

³⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10ª Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015, p.832.

3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS REFLEXOS SOBRE SUA MOTIVAÇÃO

3.1 A pronúncia e sua natureza jurídica

Após o breve discurso feito acima sobre a primeira fase do procedimento do júri é possível observar que a pronúncia caracteriza-se por ser a única decisão apta a enviar o réu para o julgamento perante o Conselho de Sentença, uma vez que ela é a responsável por admitir a viabilidade da acusação formulada.

Nesta toada, estando preclusa a pronúncia, se finda a fase processual de formação da culpa, inaugurando-se a avaliação do mérito da ação penal, denominada de “juízo da culpa”, momento em que os jurados serão os juízes competentes para decidir a causa.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal⁴⁰, ao debater sobre este assunto, assim se pronunciou:

A sentença de pronúncia constitui ato decisório de natureza meramente interlocutória. O pronunciamento jurisdicional que nela se consubstancia deixa de operar os efeitos peculiares à coisa julgada material. A sentença de pronúncia – ao veicular um juízo positivo de admissibilidade de imputação penal deduzida pelo Ministério Público – gera efeitos de índole meramente processual, vinculando o magistrado prolator ao conteúdo que dela emerge, em ordem a caracterizar, e sempre no que concerne à autoridade judiciária pronunciante, uma hipótese de preclusão pro judicata.

Assim, analisando a posição tomada pela decisão de pronúncia, tem-se que ela é um marco delimitatório entre as duas fases do processo, caracterizando-se como verdadeira decisão interlocutória mista não terminativa⁴¹, que encerra a primeira fase do processo sem condenar ou absolver o acusado, admitindo, tão somente, a acusação.

⁴⁰ BRASIL. STF. Habeas Corpus 69944. Paciente: Ademir do Santos Modesto. Impetrante: Oswaldo Stefani. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 10 de agosto de 1993. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72096> . Acesso em 20/5/2016, às 18hrs.

⁴¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p.60.

3.2 Principais requisitos da pronúncia

O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe em seu art. 413 sobre a decisão de pronúncia, estabelecendo alguns requisitos a serem cumpridos. Observe-se:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Inicialmente, depreende-se a necessidade da prova da existência do crime, ou seja, a comprovação da materialidade delitiva. Sem embargos, tem-se que a lei quis preservar o dispositivo legal que determina a realização de exame de corpo de delito naqueles crimes que deixam vestígios (não transeuntes – art. 150 do CPP). Logo, no caso dos crimes contra a vida, é necessário um juízo de certeza da ocorrência do delito, que pode ser feito através da realização de exame necroscópico – sendo crime consumado – ou de auto de corpo de delito de lesões corporais – quando se tratar de tentativa cruenta⁴².

Diante da efetiva impossibilidade de realização de tais laudos há a possibilidade de supri-los mediante a confecção de exame de corpo de delito indireto, que será feito através da colheita da prova testemunhal ou de qualquer outra capaz de fornecer dados para elaboração do laudo.

No entanto, cabe ressaltar que se a prova da materialidade não for realizada quando notória a possibilidade de produzi-la, a pronúncia torna-se juridicamente impossível, impondo-se ao magistrado a prolação de decisão de impronúncia.

⁴² CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p.61.

Ademais, outro requisito importantíssimo é a presença de indícios suficientes de autoria. Percebe-se que pela própria gramática aplicada, neste requisito não se exige a prova inequívoca/cabal, mas tanto somente a prova indiciária⁴³.

Assim, se pelo conjunto probatório carreado nos autos tem-se fortes indícios de que aquele acusado é o autor do delito que se apura, imperiosa a sua pronúncia, devendo os julgadores naturais da causa (jurados) decidir pela autoria.

Sobre este tema, o autor Walfredo Cunha Campos, em sua obra sobre o Tribunal do Júri⁴⁴, assim defende:

Não basta, para a pronúncia, ser possível a autoria – no sentido de poder ser determinada pessoa o autor do crime; deve haver um *plus*, a autoria deve ser provável, enriquecida a mera possibilidade com provas convincentes da prática da conduta criminosa por determinada pessoa.

Assim, tem-se, claramente, que, não obstante não se exigir a prova plena sobre a autoria delitiva, indícios temerários não serão capazes de embasar uma decisão de pronúncia.

Na análise dos requisitos necessários a prolação da decisão de pronúncia, um ponto importante a ser discutido refere-se à questão da dúvida. Diferentemente do princípio do *in dubio pro reo*, largamente utilizado na dogmática processual penal, no âmbito do procedimento do Júri o princípio aplicado é o do *in dubio pro societate*.

Desta forma, se na fase do *judicium accusatione* houver dúvida quanto aos requisitos ensejadores da decisão de pronúncia, a dúvida deve-se dar em benefício da sociedade, ou seja, diante de um quadro duvidoso ou incerto o magistrado deve pronunciar o acusado a fim de que o Tribunal do Júri, juízo natural da causa, decida⁴⁵.

A posição dominante do Superior Tribunal de Justiça⁴⁶ é de que “Para a pronúncia basta o mero juízo de suspeita, vigorando, nessa fase, o provérbio do *in dubio pro societate* e não o *in dubio pro reo*”.

⁴³ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p.62.

⁴⁴ Idem. p.63.

⁴⁵ IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro**. 2009. 562f. Dissertação (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 461.

⁴⁶ BRASIL. STJ. REsp 110.697-GO, 6ª Turma. Recorrente: Max Ricardo Rodrigues Tosta. Recorrido: Ministério Público de Goiás. Relator: Min. Anselmo Santiago. Brasília, 20 de abril de 1998. Disponível em

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴⁷ corrobora com este entendimento, conforme se observa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – CRIMES CONEXOS – LESOES CORPORAIS – AMEAÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONEXOS – IMPROCEDÊNCIA – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DAS VÍTIMAS – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – ELEMENTOS BASTANTES PARA A PRONÚNCIA – QUALIFICADORAS – PLAUSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA.

[...] – A decisão de pronúncia exige somente a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria. **Nesta fase, vigora o princípio do in dubio pro societate; a dúvida havida quanto aos fatos não beneficia o acusado, devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida.** (grifos não autênticos)

Por derradeiro, tem-se como outro principal requisito o da fundamentação da decisão de pronúncia.

Como amplamente tratado no capítulo 1 do presente trabalho, todas as decisões judiciais devem se motivadas, sob pena de infringirem dispositivo constitucional e serem declaradas nulas (art. 93, IX, CRFB/88).

No contexto da decisão de pronúncia também não seria diferente, no entanto, este tipo de decisão possui algumas peculiaridades acerca de sua fundamentação, que serão tratadas em tópico próprio a seguir.

3.3 A fundamentação da decisão de pronúncia

A decisão judicial, sob uma perspectiva geral, possui notórios reflexos que demonstram a carga ideológica da mensagem transmitida através do ato decisório, de forma que o convencimento do magistrado é obtido a partir da submissão do fato em análise ao

https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600651574&dt_publicacao=20-04-1998&cod_tipo_documento=1&formato=PDF . Acesso em 20/5/2016, às 18hrs.

⁴⁷ BRASIL. TJMG. Rec em sentido estrito 1.0522.15.000006-8/001, Relator Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2015. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0522.15.000006-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> . Acesso em 25/6/2016, às 10hrs.

comando imperativo da lei, autorizando, assim, que ele adote determinado posicionamento, tornando a sua decisão lícita e legítima⁴⁸.

Nesta toada, encerrada a instrução processual, o juiz analisará as provas colhidas a fim de verificar se os requisitos essenciais de uma decisão de pronúncia foram preenchidos, de forma que ele possa prolatar a decisão.

Ocorre que, ao fundamentar a pronúncia, o juiz deve tomar o máximo de cautela, a fim de não adentrar no mérito da causa. Isto se dá devido à sistemática processual adotada no procedimento do Júri, já que a competência de conhecer o mérito pertence aos jurados, e não ao juiz de direito togado.

Nesta decisão tipicamente processual, não cabe ao juiz realizar uma cognição exauriente a respeito dos temas de fato e de direito discutidos na causa. Caso assim incorresse, ele estaria invadindo a competência do juiz constitucional, qual seja, o Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVII, alínea “d”, da CRFB/88)⁴⁹.

Portanto, ao juiz togado, recai a competência sobre a análise da admissibilidade da pretensão acusatória, sendo certo que se a admitir, estará submetendo o acusado ao julgamento popular. Esta decisão, portanto, trata-se de uma decisão com cognição sumária que busca, tão somente, analisar os pressupostos que o legislador estabeleceu para que a acusação possa ser deduzida em Plenário do Júri.

Nas palavras do doutrinador Antônio Magalhães Gomes Filho⁵⁰:

Na técnica do processo, denomina-se *sumária* a cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical; por meio dela, o juiz analisa as questões de fato e de direito sem o objetivo de chegar a uma solução definitiva para o conflito de interesses – que exigiria uma cognição *plena* e *exauriente* –, mas busca simplesmente um juízo de *probabilidade* ou *verossimilhança* cuja intensidade deve ser adequada ao momento procedimental da avaliação, à natureza do direito discutido, à espécie dos fatos afirmados, enfim, à especificidade do caso concreto.

Neste viés, tem-se que a decisão de pronúncia se destaca como sendo uma verdadeira garantia de inocência do cidadão contra acusações infundadas ou temerárias, corroborando,

⁴⁸ IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro**. 2009. 562f. Dissertação (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p.337.

⁴⁹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013, p.192.

⁵⁰ Idem. p.193.

ainda mais, com os princípios norteadores do Tribunal do Júri, tratados no capítulo 2 do presente trabalho.

A fundamentação, portanto, é requisito imprescindível que decorre não só da genérica previsão constitucional (art. 93, IX, da CRFB/88), mas também do próprio texto normativo da lei processual penal disposto no art. 403 (“O juiz, fundamentalmente, pronunciará...”).

Neste diapasão, insurge a questão sobre o que poderia ser analisado perante a decisão fundamentada do magistrado, como o caso das qualificadoras, das causas de diminuição de pena, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como do concurso de crimes.

3.3.1 As qualificadoras

Sobre as qualificadoras, é permitido que o juiz faça uma análise sobre sua procedibilidade, devendo sempre expor os motivos pelos quais as aceitou ou as rejeitou.

O Superior Tribunal de Justiça⁵¹, a respeito das qualificadoras, decidiu da seguinte maneira em julgamento de Habeas Corpus:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA DO PACIENTE. SOLTURA DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA. ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS.

I . Não obstante o entendimento reiterado desta Corte no sentido de que as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando absolutamente improcedentes, de forma incontroversa, o Magistrado de 1º grau deve decidir de forma fundamentada, também, no tocante à admissibilidade das qualificadoras, caso se convença da presença de indícios de sua existência I I . O simples juízo de admissibilidade das qualificadoras não supre a necessidade de fundamentação concreta, ainda que sucinta e objetiva, por parte do Julgador monocrático. I I I . Precedentes desta Corte e do STF. IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como reformada a pronúncia, tão-somente na parte relativa à admissibilidade das qualificadoras do crime de homicídio cuja prática foi imputada, em tese, ao paciente, a fim de que o Julgador monocrático proceda à adequada e concreta fundamentação para incluí-las ou afastá-las, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do réu, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado de 1º grau, se por outro motivo não estiver preso, em razão do excesso de prazo na custódia. V.

⁵¹ BRASIL. STJ. Habeas Corpus 62.846 - PI (2006/0154376-2). Paciente: Francisco Domingos de Sousa. Impetrante: Hélder Câmara Cruz Lustosa. Relator: Ministro Gilson DIPP. Brasília, 10 de outubro de 2006. Disponível em http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2686606&num_registro=200601543762&data=20061030&tipo=5&formato=PDF .Acesso em 25 de junho de 2015, às 10hrs.

Restam prejudicadas as demais alegações da impetração. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (grifos não autênticos).

Filiando-se a este entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais sumulou este assunto no enunciado de nº 64⁵², que diz o seguinte: Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase da pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.

Dessarte, pacífico é o entendimento da necessidade de fundamentação, sendo certo que cabe aos jurados a sua análise, quando não forem manifestamente improcedentes.

3.3.2 Causas de diminuição, concurso de crimes, agravantes e atenuantes

No que tange às agravantes, atenuantes e ao concurso de crimes, é entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência no sentido de que eles não devem ser analisados na perspectiva de decisão de pronúncia, vez que integram a dosimetria da pena, sendo, portanto, disciplinados em outro momento processual.

Já com relação às causas de diminuição, o art. 7º da Lei de introdução do Código de Processo Penal Brasileiro veda o seu reconhecimento. *In verbis*: O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição de pena.

Ademais, corroborando com o exposto, seguem ementas e trechos de julgados neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DO DECRETO-LEI 3.931/41. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto nos arts. 408, caput e § 1º, e 416 do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, bem como à especificação das circunstâncias qualificadoras, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. 2. Por conseguinte, é vedado ao juiz, nesse momento processual, bem como ao Tribunal, em grau de recurso, emitir juízo de valor (ou pronunciar-se) acerca de circunstâncias do crime, tais como agravantes e atenuantes. 3. **"O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição**

⁵² Enunciado 64, TJMG. Disponível em http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/arquivos/sumulas/Enunciados_Sumula_Grupo_Camaras_Criminais.pdf. Acesso em 20 de junho de 2016, às 18hrs.

da pena" (art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal). 4. Recurso especial conhecido e provido.⁵³ – grifos não autênticos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OUTRO DELITO, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - OBSERVÂNCIA AO ART. 413, §1º, DO CPP - CRIME CONEXO, TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE PRONÚNCIA - RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL - DESCABIMENTO NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não se admite a desclassificação do crime de competência do Júri, na fase de pronúncia, se presente prova indiciária de que o sujeito ativo agiu com animus necandi, reservando-se aos jurados o exame minucioso do elemento subjetivo. - Uma vez pronunciado o réu pelo delito de competência do Júri (tentativa de homicídio), não pode o magistrado, via de regra, manifestar-se sobre a procedência ou não do crime conexo. - Verificada a presença de delitos conexos em relação ao crime doloso contra a vida, a competência para apreciação e julgamento é do Tribunal do Júri. - **A aplicação do concurso material de delitos é matéria atinente à fixação da pena, razão pela qual não deve ser considerada em sede de pronúncia.**⁵⁴ – grifos não autênticos.

E pacífico nesta C. Corte o entendimento de que **a parte classificatória da sentença de pronúncia deve prever apenas o dispositivo legal em que o acusado foi denunciado, omitindo outras referências, entre elas circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme ditame do artigo 408, § Io do CPP.** (Relator(a): Marcos Zanuzzi; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 28/09/2007; Outros números: 11068223700)⁵⁵ – grifos não autênticos.

Portanto, não cabe ao juiz prolator da pronúncia a análise de questões referentes à atenuantes, agravantes, causas de diminuição de pena, bem como concurso de crimes. Por se tratarem de institutos próprios da dosimetria penal, serão analisados quando proferida a decisão final.

⁵³ BRASIL. STJ. REsp 896.948/CE. Recorrente: Ministério Público do Ceará. Recorrido: Almiros Maciel Torres Sandre. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Brasília, 21 de outubro de 2008. Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4394889&num_registro=200602266618&data=20081124&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 25 de junho de 2015, às 13hrs.

⁵⁴ BRASIL. TJMG. Rec em sentido estrito 1.0024.11.116703-7/001. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais. Recorrido: Bruno Adriano Mirtes Bernardino. Relator: Min. Hebert Carneiro. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 25 de julho de 2012. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=46&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=concurso%20material%20pron%20FAnCIA%20imp%20ossibilidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 15hrs.

⁵⁵ BRASIL. TJSP. Rec em sentido estrito 1.106.822.3/7. Recorrente: José Nivaldo da Silva. Recorrida: Justiça Pública. Relator: Min. Marcos Zanuzzi. 5ª Câmara Criminal. São Paulo, 20 de setembro de 2007. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1470726&cdForo=0&v1Captcha=CPpEW>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 13hrs.

3.4 A natureza garantista da fundamentação da pronúncia

Para que sejam concretizadas, as normas de direito não devem ser entendidas sob o ponto de vista meramente formal, mas sim como o instrumento capaz de dar efetividade ao Direito. Assim, é através do garantismo que se busca impedir que o Estado descumpra a aplicação das garantias do indivíduo, sobretudo as fundamentais⁵⁶.

No contexto do procedimento do Júri, é através da pronúncia que o acusado tem o pleno conhecimento da acusação que lhe é imputada, tendo a possibilidade de conhecer os termos que ela deriva, bem como de impugná-la.

Ademais, é a pronúncia que garante à sociedade, macroscopicamente, e ao acusado, microscopicamente, a certeza de que o delito que se apura é, de fato, um crime contra a vida, de competência do Júri.

Evita-se, desta forma, que o denunciado seja enviado ao plenário por uma acusação temerária ou incerta, movimentando, inclusive, a máquina estatal de forma indevida. Garante-se ao acusado a ampla defesa antes mesmo que ele seja submetido a julgamento⁵⁷, dando maior efetividade, assim, ao princípio da plenitude da defesa.

Destarte, o garantismo busca vincular às finalidades perseguidas pelo Estado Democrático de Direito à atividade do magistrado, de maneira que os direitos dos indivíduos sejam asseguradas. É medida que se impõe ao magistrado, então, que ele profira sua decisão tendo em vista principalmente os princípios da imparcialidade, da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, sempre buscando evitar que o seu livre convencimento se revista de arbítrio judicial.

3.5 Os excessos na fundamentação

Como tratado nas linhas cima, para que a decisão de pronúncia seja prolatada, alguns requisitos devem ser preenchidos, assim como esta decisão deve ser fundamentada.

⁵⁶ IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro**. 2009. 562f. Dissertação (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p.432.

⁵⁷ Idem, p.334.

Ocorre que o cotidiano forense nos leva a perceber que muitos magistrados, ao proferir suas decisões de pronúncia, acabam por se exceder na utilização da linguagem empregada, de forma a adentrar no mérito da questão. Ao fazerem isto eles estão usurpando a competência constitucional dos jurados, motivo pelo qual esta prática deve ser rechaçada de plano.

Sabe-se que na pronúncia não se utiliza um raciocínio igual a uma sentença de mérito, logo, o magistrado deve, ao máximo, evitar quaisquer construções gramaticais que venham a sugerir um pré-julgamento do denunciado, imputando-lhe uma certeza de culpa. Logo, adjetivos pejorativos, termos injuriosos ou locuções com efeito discriminatório são altamente prejudiciais ao acusado e, certamente, farão com que a decisão seja anulada⁵⁸. Esta mesma cautela recai também sobre a análise do lastro probatório contido nos autos, no intuito de não se antecipar um juízo desfavorável ao réu.

O autor Hamilton da Cunha Iribure Júnior⁵⁹ traçou com muita propriedade a diferença entre a avaliação da prova feita pelo magistrado e a sua liberdade para motivar sua a decisão. Observe-se:

Importante frisar que o sistema de análise da prova adotado pelo processo penal brasileiro é o do livre convencimento motivado. Não se deve associar a liberdade que o magistrado tem para avaliar a prova – que é amplo na pronúncia – com a liberdade que tem para motivar a decisão judicial – que é restrita aos pressupostos legais na pronúncia.

Assim, o que se busca do juiz de direito não é a criação de uma linguagem especial para prolatar a decisão de pronúncia, mas tão somente que ele estabeleça um equilíbrio entre a obrigação legal de motivar e a moderação na hora de expressar seus fundamentos.

Esta preocupação sobre os excessos da pronúncia esta intimamente ligada na possibilidade de que a decisão excedida influencie os jurados no momento de seu julgamento.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 472, parágrafo único, dispõe que após o juramento, cada jurado receberá uma cópia da pronúncia. Ora, o jurado, que em regra é pessoa leiga no assunto, ao receber uma cópia da pronúncia e esta estiver redigida

⁵⁸ IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro**. 2009. 562f. Dissertação (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p.442.

⁵⁹ Idem, p.442.

com excesso de linguagem, de maneira a estabelecer um juízo prévio de condenação, certamente o influenciará.

Isto se dá, pois ao ver que a decisão foi proferida por um juiz de direito que, na teoria possui grande conhecimento jurídico, o jurado, mesmo que inconsciente, acredita que pela técnica do magistrado, a sua conclusão (no caso de que o réu é culpado) certamente é a correta, fazendo com que o jurado já passe a analisar o julgamento sob um olhar “contaminado”.

Desta maneira, o excesso de motivação da pronúncia além de infringir regra própria da decisão de pronúncia, acaba também por influir, indiretamente, na íntima convicção dos jurados. O julgamento, portanto, se torna viciado.

Os tribunais superiores brasileiros constantemente veem dirimindo questões deste tipo, sendo que as decisões proferidas tendem a reforçar ainda mais a ideia de uso comedido da palavra a fim de não influenciar os jurados. Observe-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. MAGISTRADO APOSENTADO. SENTENÇA DE PRONÚCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSOLUTA. VOTO MÉDIO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . DESENTRANHAMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. [...] 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na sentença de pronúncia gera nulidade absoluta, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 3. Depois de formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo; permitindo-se a eles, inclusive, o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada. **4. Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedido no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza.** Precedente. 5. A solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, Constituição da República. 6. Ordem concedida para anular

a sentença de pronúncia e os consecutivos atos processuais que ocorreram no processo principal.⁶⁰

É certo que na sentença de pronúncia o magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao réu nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher o libelo ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio. Entretanto, o comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o juiz não possa explicar seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação. (HC 50.270/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 550)⁶¹

Seguindo este entendimento, os tribunais de justiça dos estados brasileiros estão decidindo neste sentido:

PRONÚNCIA - Nulidade da sentença de pronúncia por falta de fundamentação - Inocorrência - A sentença de pronúncia não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, para não exercer influência no ânimo dos jurados - A decisão recorrida analisou a prova dos autos para rebater a tese da defesa, entendendo que a qualificadora mostrou-se admissível, remetendo sua apreciação para o Tribunal do Júri - Preliminar rejeitada. Afastamento da qualificadora do emprego de meio cruel - O quadro fático não é pacífico, de molde a permitir que a qualificadora seja afastada neste momento processual, reservado apenas ao juízo de admissibilidade da acusação. O tema deve ser deferido ao conselho de sentença, juízes de fato com competência constitucional para enfrentá-lo - Recurso desprovido.⁶²

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA- CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E TENTATIVA DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO - IMPRONÚNCIA - DESCABIMENTO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO

⁶⁰ BRASIL. STF. HC 103037/PR. Paciente: Luiz Setembrino Von Holleben. Impetrante: René Dotti e outros. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623571>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 20hrs.

⁶¹ BRASIL. STJ. HC 50.270/RS. Paciente: Éderson Joizel da Silva Albeche. Impetrante: Jorge Gladistone Pozzobom. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3153852&num_registro=200501946114&data=20070806&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 26 de junho de 2015, às 20hrs.

⁶² BRASIL. TJSP. Rec em sentido estrito 9158197-85.2009.8.26.0000. Recorrente: Júnior Rosa dos Santos. Recorrido: Ministério Público. Relator: Min. Ericson Maranhão. 6ª Câmara Criminal. São Paulo, 29 de setembro de 2010. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1470726&cdForo=0&v1Captcha=CPpEW>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 18hrs.

PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO - 1. A fundamentação sucinta da decisão de pronúncia não importa nulidade, sobretudo porque, como é sabido, a pronúncia deve mesmo ser concisa, de tal sorte que não interfira no ânimo dos Jurados. 2. Constatado que a decisão de pronúncia não padece de excesso de fundamentação, tão pouco contém linguagem inadequada, capaz de, futuramente, influenciar os Jurados, não há que se falar em decretação de sua nulidade. 3. Demonstrada nos autos a prova da materialidade dos crimes e a existência de suficientes indícios de autoria em desfavor do acusado, não restando evidenciada, por outro lado, a ausência de animus necandi, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença.⁶³

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA. Não há falar-se em nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de oitiva de testemunhas, diga-se de passagem, sequer arroladas pelo causídico. Da simples leitura da r. sentença de pronúncia, depreende-se que a decisão respeitou a isenção exigida nesta seara, para que não haja interferência no julgamento dos jurados. De mais a mais, cediço que durante os debates em plenário, as partes não poderão fazer referências à decisão de pronúncia, sob pena de nulidade, nos termos do art. 478, I, do CPP. Mérito. A sentença de pronúncia deve ater-se à análise da materialidade e indícios suficientes de autoria, presentes estes, impõe-se a sua manutenção nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. No caso em questão, a materialidade restou devidamente comprovada. No que se refere à autoria, constato estarem presentes provas indiciárias suficientes para manter a decisão de pronúncia. Ainda que a negativa do acusado guarde alguma coerência, tem-se que as declarações das vítimas, demonstram exatamente o contrário. Com efeito, os ofendidos foram unânimes em apontar o acusado como o autor dos disparos que, por pouco, não ceifaram suas vidas. Deste modo, existem nos autos elementos suficientes capazes de gerar intensa dúvida em relação à autoria do fato e que dão sustentação à decisão de pronúncia, que consiste em mero juízo provisório de admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. RECURSO NÃO PROVIDO.⁶⁴

Portanto, pelo exposto, o juiz prolator da decisão deve sempre fundamentar suas decisões, conforme preza o art. 93, inciso IX, da CRFB/88 e o art. 413 do CPP, no entanto,

⁶³ BRASIL. TJMG. Rec em sentido estrito 1.0287.13.010580-5/001. Recorrente: Handerson Ricardo da Silvs. Recorrido: Ministério Público. Relator: Min. Eduardo Machado. 5^a Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 de maio de 2016. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=105&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=excesso%20de%20linguagem%20pronuncia%20jurados&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 19hrs.

⁶⁴ BRASIL. TJRJ. Rec em sentido estrito 0054663-63.2015.8.19.0002. Recorrente: Rosinei Pereira da Silva. Recorrido: Ministério Público. Relator: Min. Joaquim Domingos de Almeida Neto. 7^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro, 7 de junho de 2016. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049B73ED57A339E5E818F5575B7E66813BC50513176333&USER=>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 19hrs.

devendo fazê-la com o máximo de cautela a fim de não se exceder na linguagem e acabar por revestir a decisão de verdadeiro juízo de acusação e, conseqüentemente, influenciar a íntima convicção dos jurados.

CONCLUSÃO

É a partir da de decisão de pronúncia proferida pelo magistrado que ocorre o encerramento da primeira fase do processo, bem como a admissibilidade da acusação, submetendo o denunciado ao Tribunal Popular.

Assim, pela importância que recai sobre este tipo de decisão, alguns requisitos devem ser preenchidos, sob pena de ela ser declarada nula.

Como discorrido no presente trabalho, estes requisitos são: prova da materialidade, indícios de autoria e fundamentação da decisão. Estando ausentes alguns destes, certamente a decisão proferida será de impronúncia ou absolvição sumária.

Ocorre que o requisito referente à fundamentação da decisão dá azo à alguns deslindes no meio processual, já que comumente se observa um excesso de linguagem, extremamente prejudicial ao réu e com grande carga de influência nas decisões dos jurados.

Genericamente, a CRFB/88 impõe em seu art. 93, IX, a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, sendo certo que somada à esta regra, tem-se a norma prevista no art. 413 do CPP dispondo que o magistrado, fundamentalmente, pronunciará o acusado preenchidos os requisitos. No entanto, o §1º do próprio artigo traz uma ressalva, informando que o juiz se limitará a indicar a materialidade do fato e os indícios de autoria.

É exatamente nesta questão que muitos magistrados acabam por subvertem a ordem legal, expondo demasiadamente sua convicção e adentrando no mérito da causa. Esta prática, no entanto, é manifestamente ilegal e deve ser rechaçada.

Como falado acima, existem diversas conseqüências após a pronúncia do acusado, de forma que ela desempenha um importante papel na sistemática do procedimento do Júri. O magistrado, ao adentrar no mérito da causa, além de usurpar a competência constitucional dos jurados, tende a infringir um dos mais nobres princípios deste procedimento: o do julgamento segundo a íntima convicção dos jurados.

Como o próprio rito determina, após o juramento oficial, aos jurados deve ser entregue uma cópia da pronúncia (art. 472, parágrafo único, do CPP). Nesta toada, a crítica que se traz recai sobre o grau de valoração que os juízes naturais da causa eventualmente poderão ter ao ler a decisão com excesso de motivação proferida pelo magistrado.

Ora, os jurados que, em tese, são leigos no assunto, ao ler uma decisão de pronúncia revestida de verdadeiro pré-julgamento proferida por um juiz de direito, se sentem tendenciosos a seguir sua linha de raciocínio, condenando, portanto, o denunciado. Percebe-se claramente a afronta a outro importante princípio, o da plenitude da defesa.

Corroborando com esta linha de raciocínio, o autor Antônio Magalhães Gomes Filho⁶⁵, assim entende:

[...] ao contrário do que normalmente sucede em relação às decisões de mérito, nas quais se espera que o juiz exponha clara e amplamente as razões de seu convencimento, aqui o que importa é a concisão, a economia das palavras, tudo no sentido de assegurar a pureza da manifestação do juiz natural da causa, que é o tribunal do júri.

Desta forma, em prol de um julgamento imparcial, longe de qualquer ingerência externa, o magistrado deve sempre buscar proferir suas decisões de pronúncia com muita cautela, de forma a, tão somente, admitir a acusação. Para tanto, mister o uso de termos comedidos, sóbrios e não discriminatórios.

Atuando desta maneira, o magistrado estará exercendo sua função de maneira correta e garantindo ao acusado um julgamento justo, segundo os ditames legais.

⁶⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Excesso de motivação da pronúncia e modelo acusatório. **Revista IBCCRIM**. Número 19, p. 303-310. 1997.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito, **Temas de Direito Processual** – segunda série, Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC **50.270/RS**. Paciente: Éderson Joizel da Silva Albeche. Impetrante: Jorge Gladistone Pozzobom. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3153852&num_registro=200501946114&data=20070806&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 26 de junho de 2015, às 20hrs.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus **62.846** - PI (2006/0154376-2). Paciente: Francisco Domingos de Sousa. Impetrante: Hélder Câmara Cruz Lustosa. Relator: Ministro Gilson DIPP. Brasília, 10 de outubro de 2006. Disponível em http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2686606&num_registro=200601543762&data=20061030&ttipo=5&formato=PDF. Acesso em 25 de junho de 2015, às 10hrs.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp **896.948/CE**. Recorrente: Ministério Público do Ceará. Recorrido: Almiros Maciel Torres Sandre. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª Turma. Brasília, 21 de outubro de 2008. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4394889&num_registro=200602266618&data=20081124&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 25 de junho de 2015, às 13hrs.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp **110.697-GO**, 6ª Turma. Recorrente: Max Ricardo Rodrigues Tosta. Recorrido: Ministério Público de Goiás. Relator: Min. Anselmo Santiago. Brasília, 20 de abril de 1998. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600651574&dt_publicacao=20-04-1998&cod_tipo_documento=1&formato=PDF. Acesso em 20/5/2016, às 18hrs.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus **69944**. Paciente: Ademir do Santos Modesto. Impetrante: Oswaldo Stefani. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 10 de agosto de 1993. Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72096> . Acesso em 20/5/2016, às 18hrs.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC **103037/PR**. Paciente: Luiz Setembrino Von Holleben. Impetrante: René Dotti e outros. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 22 de março de 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623571>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 20hrs.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus **113627**. Paciente: Jurandir Alves da Silva. Impetrante: Eliseu Minichillo de Araújo e outros. Relatora: Cármen Lúcia. Brasília, 2 de abril de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28soberania+dos+vereditos%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kl4ppnk>. Acesso em 30/5/2016, às 10hrs.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus **122320**. Paciente: Marcus Vinicius da Silva Desimone. Impetrante: José Carlos Tórtima e outros. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 24 de março de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28soberania+dos+vereditos%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kl4ppnk>. Acesso em 30/5/2016, às 10hrs.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus **642861**. Paciente: Fernando José da Silva. Impetrante: Jason Barbosa de Faria. Relator: Ministro Sidney Sanches. Brasília, 14 de outubro de 1986. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=69061>. Acesso em 26/5/2016, às 9hrs.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE **351.487-RR**, Pleno, rel. Cezar Peluso, 3 de agosto de 2006, m.v., Informativo 434. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo434.htm>. Acesso em 31/5/16, às 11hrs.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal **1.0155.03.004411-1/002**. Apelante: Maria Aparecida Pinto da Silva. Apelado: Ministério Público Estado de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Jane Silva. Belo Horizonte, 2 de maio de 2006. Disponível em http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0392FBF6868631EF84547A1FE97D88DE.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.03.004411-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 23/5/2016, às 17hrs.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rec em sentido estrito **1.0024.11.116703-7/001**. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais. Recorrido: Bruno Adriano Mirtes Bernardino. Relator: Min. Hebert Carneiro. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 25 de julho de 2012. Disponível em

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=46&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=concurso%20material%20pron%Fancia%20impossibilidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&> . Acesso em 26 de junho de 2015, às 15hrs.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rec em sentido estrito **1.0287.13.010580-5/001**. Recorrente: Handerson Ricardo da Silvs. Recorrido: Ministério Público. Relator: Min. Eduardo Machado. 5^a Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 de maio de 2016. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=105&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=excesso%20de%20linguagem%20pronuncia%20jurados&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 19hrs.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rec em sentido estrito **1.0522.15.000006-8/001**, Relator Des. Cássio Salomé, 7^a Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2015. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0522.15.000006-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> . Acesso em 25/6/2016, às 10hrs.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rec em sentido estrito **0054663-63.2015.8.19.0002**. Recorrente: Rosinei Pereira da Silva. Recorrido: Ministério Público. Relator: Min. Joaquim Domingos de Almeida Neto. 7^a Câmara Criminal. Rio de Janeiro, 7 de junho de 2016. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049B73ED57A339E5E818F5575B7E66813BC50513176333&USER=>. Acesso em 26 de junho de 2015, às 19hrs.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Rec em sentido estrito **1.106.822.3/7**. Recorrente: José Nivaldo da Silva. Recorrida: Justiça Pública. Relator: Min. Marcos Zanuzzi. 5^a Câmara Criminal. São Paulo, 20 de setembro de 2007. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1470726&cdForo=0&vlCaptcha=CPpEW> . Acesso em 26 de junho de 2015, às 13hrs.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Rec em sentido estrito **9158197-85.2009.8.26.0000**. Recorrente: Júnior Rosa dos Santos. Recorrido: Ministério Público. Relator: Min. Ericson Maranhão. 6^a Câmara Criminal. São Paulo, 29 de setembro de 2010. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1470726&cdForo=0&vlCaptcha=CPpEW> . Acesso em 26 de junho de 2015, às 18hrs.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**, teoria e prática. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática**. Salvador: Editora JusPodim, 2008.

DIDIER JR, Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. Coletânea do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitária (CEU), p.3. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/artigos/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial/>. Acesso em 10 de maio de 2016.

ENNIO, Amodio. **Motivazione...** apud GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013.

Enunciado 64, TJMG. Disponível em http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/arquivos/sumulas/Enunciados_Sumula_Grupos_Cameras_Criminais.pdf . Acesso em 20 de junho de 2016, às 18hrs.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Vários Tradutores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1110/1092>. Acesso em 10 de maio de 2016.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2013.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Excesso de motivação da pronúncia e modelo acusatório. **Revista IBCCRIM**. Número 19, p. 303-310. 1997

HARMS, Marisa (Org). **Vade Mecum acadêmico**. 12 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HARTMANN, Érica de Oliveira. **A motivação das decisões penais e a garantia do artigo 93, IX, da Constituição da República**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em <ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/download/1765/1462>. Acesso em 11 de maio de 2016.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro**. 2009. 562f. Dissertação (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009,

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **A garantia fundamental de motivação das decisões judiciais.** Revista Ética e Filosofia Política, nº 15, v. 2, 2012.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Motivação e discricionariedade: as razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial.** 2014.174f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

TARUFFO, Michele. La obligación... apud OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Motivação e discricionariedade: as razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da atuação judicial.** 2014.174f. Tese (Mestrado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 10ª Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.